

PROCESSO - A. I. Nº 020176.0524/04-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOÃO FERREIRA BRITO & CIA. LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 29/07/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0249-12/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em razão de restar patente a ilegitimidade passiva do autuado, por não haver relação pessoal e direita do sujeito passivo com o fato gerador do imposto. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração cuja cobrança refere-se a mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

À folha 18 do PAF, a Coordenadora de Atendimento da IFMT/SUL anexou C.I. em que informa ao Gerente da GCRED, que o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado e registrado de forma equivocada, uma vez que a nota fiscal está destinada à empresa Marinho Indústria e Comércio Têxtil, ao tempo em que pede o cancelamento do mesmo.

Com base no art. 136, § 2º do COTEB e de acordo com o art. 119, inc. II do mesmo diploma legal, representante da SAT/DARC/GECOB, sugere à PGE/PROFIS, que represente ao Egrégio CONSEF no sentido de que seja cancelado o presente Auto de Infração, lavrado e registrado de forma equivocada um vez que as notas fiscais de fls. 9 e 10, que deram origem à presente ação fiscal, têm como destinatário a Empresa MARINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL (RC à fl. 7).

Diante dos fatos ocorridos, a Douta representante da PGE/PROFIS se pronuncia argumentando que após análise circunstanciada das peças dos autos, e com base na legislação que norteia o processo administrativo fiscal, entende que merece guarida o pedido da ilustre funcionária, uma vez que resta patente a ilegitimidade passiva no presente processo, ou seja, a impossibilidade de ser lavrado Auto de Infração contra pessoa diversa daquelas que formam relação comercial de compra e venda, ou melhor de remessa e recebimento de mercadorias, a qual é o suporte fático-jurídico para a ocorrência do fato gerador do ICMS. Entende presente a hipótese compreendida no art. 114 do RPAF/BA, (ilegalidade inequívoca, flagrante, no qual não se faz necessário perquirir sobre provas), em virtude do que esta PGE/PROFIS propõe Representação ao Egrégio CONSEF, a fim de que se proceda ao julgamento pela Nulidade do presente Auto de Infração.

VOTO

Diante dos fatos acima expostos e apreciando a Representação da PGE/PROFIS, baseado no art. 114, §§ 1º e 2º, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Representação da PGE/PROFIS para julgar NULO o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS